RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

UNIÃO ESTÁVEL. APTIDÃO DA INICIAL. CURADOR ESPECIAL A MENOR. NOMEAÇÃO VÁLIDA. CASAMENTO RELIGIOSO. RELIGIÃO AFRO-BRASILEIRA. VALOR PROBANTE. FILIAÇÃO QUE NÃO SIGNIFICA UMA SEGUNDA E CONCOMITANTE UNIÃO ESTÁVEL.
Petição inicial. É apta a inicial sucinta que viabiliza defesa sem dificuldades para a parte ré.
Curador especial. Caso em que o juízo fez atempada substituição de curador especial, evitando incompatibilidade e prejuízo para menor.
União estável. Reconhecimento de união estável a partir de – e principalmente – casamento religioso devidamente provado com certidão fornecida por Federação que congrega casas onde se cultua religião afro-brasileira. Aplicação do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.
Segunda união estável. Caso em que a prova documental trazida aos autos (ação de alimentos e pagamentos mensais) faz presumir a inexistência de uma segunda e concomitante união estável.
REJEITADAS AS PRELIMINARES.
NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.

APELAÇÃO CÍVEL — OITAVA CÂMARA CÍVEL

N° 70003296555 — PORTO ALEGRE

MARIA [redacted], por si e como inventariante do ESPÓLIO DE RENATO [redacted], — APELANTE;

GORETE [redacted], — APELADO.

A C Ó R D Ã O

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, em negar provimento a ambos os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores, Antonio Carlos Stangler Pereira e José S. Trindade.

Porto Alegre, 27 de junho de 2002.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR) –

Os apelantes, Maria [redacted] e Espólio de Renato [redacted], recorrem, inconformadas com a sentença que julgou *procedente* a ação declaratória de união estável movida por Gorete [redacted] e *improcedente* a ação de reconhecimento de união estável movida por Maria Elodina Matos dos Santos.

Em seu apelo a Sucessão de Renato [redacted] requer, *preliminarmente,* a extinção do processo sem exame do mérito por inépcia da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

inicial proposta por Gorete [redacted], por falta de atendimento dos requisitos do art. 282, II, do CPC, o que dificultou a sua defesa.

Ainda em preliminar, refere irregularidades insanáveis, desde a designação de curador ao menor Dionata, filho do 'de cujus', pois, tendo patrocinado a ação proposta pela apelada, acumulou o encargo de curador do menor.

No *mérito,* assevera que a sentença é totalmente contrária à prova dos autos, à lei e à jurisprudência;

Argumenta que a certidão de casamento religioso, expedida pela Federação da Religião Afro-Brasileira, não tem valor probatório e não confirma a alegada união estável ocorrida com o 'de cujus';

Diz também que os documentos juntados pela apelada, como fotografias, convite, contas de luz, médico, correspondências, não têm nenhum valor probante e, ainda, que a prova testemunhal não confirmou sua convivência com o falecido;

Pede a reforma da decisão.

Em seu recurso Maria Elodina Matos dos Santos alega que a prova produzida nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido Renato [redacted], demonstrou seu estado de casada com este, com

que teve um filho. Diz, ainda, que foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo ‘de cujus’.

Assevera que a apelada não comprovou ter mantido relacionamento ‘more uxorio’ com o ‘de cujus’, pois tanto os documentos como a prova testemunhal não confirmam suas alegações.

Refere que a julgadora desconsiderou documentos no processo em apenso que confirmam de forma inquestionável que manteve união estável com o ‘de cujus’ desde 1984 até sua morte.

Requer a reforma da decisão para que seja declarada a existência de união estável entre a apelante e o ‘de cujus’, de 1985 até a morte deste.

Vieram contra-razões (fls. 174/176 e 185/188).

O Ministério Público, em ambos os graus de jurisdição, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR) –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

PRELIMINARES.

Estou por não reconhecer as nulidades alegadas em preliminar.

Para tanto tomo em consideração os termos do parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição:

> *"Das nulidades argüidas:*
>
> *Narrando a inicial, embora de forma sucinta, a existência de união estável da apelada com o de cujus, com pedido de sua declaração, não merece acolhimento a cogitação de sua inépcia, porquanto, diversamente do alegado, nenhuma dificuldade acarretou à defesa. Aliás, tenazmente exercida.*
>
> *Pertinente ao Curador do menor Dionata, nomeado no processo apenso, do quadro da Defensoria Pública, tão logo percebido que também representava a autora/apelada, foi substituído (fl. 68).*
>
> *Inobstante a irregularidade, não advindo qualquer prejuízo ao menor, descabe a decretação de nulidade do processo requerida, a teor do que dispõe o § 1º do art. 249 do CPC. Nesse sentido:*
>
> > *'Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa' (RSTT 84/342)."*

Como se verá, aqui – mais do que nunca – vale o adágio "muita forma, pouco fundo". Ou seja, os apelantes ficam piolhando pequenas circunstâncias processuais, na busca de criar obstáculos formais, afim de que não se possa agora, conhecer, do fundo da questão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

"Data venia" , além de não terem razão em suas alegações, tal comportamento – e aqui já vai adiantado o julgamento – mostra a sem razão dos argumentos de fundo.

O CASO.

A apelada (Gorete) intentou ação declaratória de união estável contra a sucessão de Renato [redacted]. A ação centra-se a partir da existência de casamento religioso, provado por certidão expedida pela Federação da Religião Afro-Brasileira e uma convivência more uxório de doze anos.

A Sucessão contestou. Negou que o falecido tenha mantido união estável com Gorete. A peça contestatória referiu a existência de ação de investigação de paternidade de um outro filho menor do "de cujus", chamado Dionata, filho de Maria Elodina.

Maria Elodina, por sua vez, também intentou ação de reconhecimento de união estável com o falecido (autos apensos).

Por fim, veio a sentença que julgou procedente a ação de Gorete e improcedente a ação de Maria [redacted].

Agora vamos julgar duas apelações: a da sucessão que busca a improcedência da ação de Gorete e a de Maria [redacted], que busca a procedência de sua ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

Vale a pena começar pela apelação da sucessão.

APELO DA SUCESSÃO.

O recurso da sucessão busca a reforma da sentença que reconheceu a união estável entre Gorete e Renato. Em suas razões sustenta que a certidão de casamento religioso, expedida pela Federação da Religião Afro-Brasileira, não tem valor probatório e não confirma a alegada união estável.

O Ministério Público neste grau de jurisdição é pelo improvimento deste apelo, por entender provada a união estável.

Com efeito, a prova é contundente em afirmar a concreta e real união afetiva entre Gorete e Renato. Estou evitando, por agora, falar em união estável, pois entendo que, mais do que uma união estável Gorete e Renato eram efetivamente casados na religião por eles professada.

Para além, do convencimento provindo da certidão de casamento, vale a pena pôr em destaque a prova oral.

As testemunha Albertina conheceu Gorete morando com a mãe dela, até 1982 “quando ela conheceu o Renato e depois ela se mudou para a São José e morou lá até ele falecer” . Trata-se de pessoa plenamente atuante

no teatro dos acontecimentos. Isenta, conheceu a apelada antes da união com Renato e continuou se dando com o casal (f. 110)

A testemunha Vera foi cunhada de Renato e também confirma que o casal vivia como se casados fossem. O relato confirma que Gorete e Renato “moravam juntos na mesma casa que hoje a Gorete se encontra, que é a mesma rua que eu moro” (f. 113).

Para além da prova testemunhal, a apelada trouxe aos autos prova documental bastante para afirmar a união. Nesse passo, o casal foi padrinho de batismo (f. 7), fizeram fotos em viagens, festas e no aconchego do lar (f.8).

O mais relevante é que temos no presente processo um atestado de que – mais do que união estável – o casal Gorete e Renato era efetivamente casados no religioso. Estou me referindo ao documento de folha cinco, onde a Federação da Religião Afro-Brasileira certifica a existência do casamento religioso entre Renato [redacted] e Gorete [redacted].

A contestação alega que tal certidão “não possui valor jurídico, eis que no nosso ordenamento das leis pátrias não encontra acolhida” (f. 30).

Não pode haver dúvida, Renato e Gorete não só viviam como casados, ele eram para todos os efeitos casados. A certidão de f.5 preenche todos os requisitos para fazer incidir, com todas as letras o parágrafo 2º do

artigo 226 da Constituição Federal que é taxativo: " O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei".

Em outro feito (Embargos Infringentes 70 000 831 446) já tive oportunidade de reconhecer como efetivo casamento aquele realizado na religião israelita por Marcus.S.M. e sua esposa Maria.F.S.A.

Sobre a importância do casamento religioso para provar que as partes viviviam como efetivamente casados, quero aqui repetir o que disse naquela decião:

> *"CASAMENTO RELIGIOSO.*
>
> *Com efeito, no dia 17 de dezembro de 1974 foi celebrada na Congregação Israelita Paulista, em São Paulo, a cerimônia do casamento religioso da autora com o falecido doutor MARCUS , conforme está devidamente demonstrado no documento de folha 14.*
>
> *Logo, ao menos para quem acredita, a união confirmada pelo Rabino da Congregação Israelita Paulista tem mais valor do que aquela feita na frente de um mero juiz de paz, pois o casamento de Maria e Marcus, deu-se " COM A BENÇÃO E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS" , tal como atestado na folha 14.*
>
> *E não é só isso. É possível ler daquela certidão que o noivo tendo, "dado de presente a aliança à sua noiva" prometeu: "Sê tu me consagrada como esposa segundo as leis e os estatutos de Moisés e de Israel", prometendo, com este ato, conceder a ela os direitos e as honras da mulher israelita e cumprir fielmente todos os deveres do esposo para com sua esposa.*
>
> *Diz a certidão, ainda que, "tendo a noiva, ao aceitar, consentido em desposá-lo e prometido desempenhar todas as obrigações da mulher israelita".*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

> *Não se pode perder de vista que dona Maria, que também é Silva, era "goi". Por certo teve de se converter à religião israelita para merecer a consagração divina de seu casamento.*
>
> *Claro, diante de tanta proteção não parecia ser necessária a consagração do registro civil terrestre. Até porque, talvez, o casamento civil, pudesse diminuir a renda do casal que também era constituída de uma pensão militar por morte de um irmão da autora. Vale lembrar que a Lei 3765 de 04 de maio de 1960, a qual dispõe sobre as pensões dos militares, em seu inciso V do artigo 7º só defere a pensão "às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas (aqui por extensão "divorciada") como era a apelada.*
>
> *Como prometido, agora, peço vênia para tomar a própria base argumentativa do voto vencido para demonstrar que, ainda assim, o presente embargo não merece provimento."*

No presente processo, a inicial se limitou a pedir o reconhecimento da união estável. Por isso, do ponto de vista puramente processual, não se trata de afirmar, com carga de coisa julgada e *erga omnes,* outros efeitos do casamento religioso de Renato e Gorete. Contudo, vale a pena aproveitar o momento para fazer justiça aos casamentos religiosos em geral e aos casamentos realizados perante as autoridades das religiões afro-brasileira em particular.

Nesse particular, entendo, primeiro, que o casamento no candomblé ou na umbanda tem o mesmo valor dos casamentos realizados nas religiões católicas e israelitas. Não devemos valorar mais os pactos realizados em grandes sinagogas ou catedrais pomposas, pelo fato de o casamento ter sido realizado em terreiros. Em todas essas cerimônias, o que está em questão, antes de mais nada, é a fé que cada um dos parceiros tem numa força sobrenatural. Além disso, vale também, a confiança nos padres, pais de santos, rabinos e pastores, legítimos representantes das entidades dignas da

fé de cada um. Enfim, mais do que um frio e burocrático casamento civil, a relevância do casamento religioso centra-se em valores transcendentes que o direito deve aprender a reconhecer seus efeitos.

Quero aproveitar este momento para me solidarizar com o povo negro que diariamente é discriminado neste país que vive uma falsa "democracia racial" .

Estou em que tanto os terreiros de umbanda como os de candomblé estão constitucionalmente protegidos. Além da já referida aplicação do parágrafo 2º do artigo 226 da Constituição, entendo viável o asseguramento também aos terreiros de culto afro outras garantias previstas na Constituição.

Nesse passo, é de rigor a proteção de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII). Ademais, entendo viável a destinação de recursos públicos para escolas confessionais de religiões afro (art. 213). Por igual, aos terreiros se aplica a alínea "b" do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna segundo a qual é vedado à União, aos Estados ou Distrito Federal e aos Municípios, instituírem imposto sobre "templos de qualquer culto".

No plano infraconstitucional, vejo possível a incidência dos seguintes dispositivos legais que também podem favorecer aqueles que orientam e cultuam a umbanda e o camdoblé:

- artigo 208 do Código Penal, que pune o ultraje a culto e impedimento ou pertubação de ato a ele relativo;
- artigo 295 do Código de Processo Penal que inscreve o ministro religioso no elenco das pessoas as quais é deferido o direito à prisão especial;
- artigo 4º, alínea “d” e “e” da lei 4898\65 que pune o abuso de autoridade decorrente de atentado à liberdade de associação, à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício do culto religioso;
- o artigo 20 da lei 7716\89, que pune a prática, a incitação e a indução à discriminação ou ao preconceito por motivo de religião, entre outros
- a alínea “c” , do inciso V do artigo 12 da lei 8212\91 que equipara, para fins previdenciários, o ministro religioso aos trabalhadores autônomos.

Enfim, no presente processo, Gorete provou para o juízo de primeiro grau, o mínimo, ou seja, que vivia em união estável com Renato. Para mim, Gorete provou mais. A apelada provou que era casada com Renato.

Por isso, o apelo da Sucessão não merece provimento e a sentença vai confirmada.

APELO DE MARIA ELODINA.

Já a apelante Maria Elodina, apesar de ter um filho com Renato, não fez prova de que tinha uma união estável com Renato.

Vale a pena tomar como razões aquelas trazidas pelo Ministério Público neste grau de jurisdição:

> *"Tanto é assim que sequer seu depoimento pessoal lhe favorece, pois ora afirma que viviam juntos na mesma casa, ora que ele morava com a mãe, ora que ia até a casa dele.*
>
> *Por seu turno, as testemunhas arroladas pela apelante repeliram sua tese de convivência more uxório com o de cujus.*
>
> *Assim, Tereza dos Santos, argüida se tinha conhecimento de que Renato morava com Maria, respondeu: 'Eu não sei, eu só via ele lá' (fl. 116).*
>
> *Noemi Terezinha Biger declarou que 'eles não viviam juntos na mesma casa, ela a visitava (...) eu via ele chegar de vez em quando, ela ia visitar ele. (...) Nunca moraram na mesma casa' (fl. 118).*
>
> *Ailton L. M. Costa, perguntado se Renato residia com Maria, afirmou: 'Residir não. Ele aparecia com freqüência' (fl. 120).*
>
> *Zedolmiro G. da Silva, mesmo tendo firmado declaração de que a apelante vivia em união estável com o de cujus (cfe. Fl. 108 do inventário), aduziu: 'Eu sempre a via lá, mas eu não sei se ela morava ou não. Eu o via lá. (...) Eu o via às vezes' (fl. 124).*
>
> *Possuindo um filho em comum, Dionata, nascido em 23/01/87, não pode se valer a apelante Maria Elodina apenas de tal fato para obter declaração de união estável inexistente, visto que o falecido, de maio/92 a dezembro (mês que antecedeu sua morte), sempre contribuiu para o sustento do menino, através de acordo judicial firmado, conforme destacado nos recibos de pensionamento alimentar de fls. 81/99.*
>
> *Confirmado pela apelada que houve estremecimento no relacionamento com o de cujus quando soube da gravidez da apelante Maria Elodina, bem como a reivindicação desta, em juízo, dos direitos da criança, e as visitas a ela realizadas (fls. 102/105), inviável dar aos*

> *documentos de fls. 12 e 14 do apenso (nota fiscal de roupeiros adquiridos em agosto e autorização para inclusão no DEMAB, firmada em julho/88) a conotação de prova suprema de existência de união estável. Ademais, sendo o protocolo de benefício de fl. 57 (fl. 13 do apenso) emitido após o óbito de Renato, tendo como beneficiário-titular o filho Dionata, por óbvio, ali inserido o endereço da apelante.*
>
> *Por fim, prova cabal de que o de cujus não morava no mesmo endereço da apelante é a Promessa de Cessão Temporária de Direitos de Uso de Linha Telefônica, firmada em 06/9/96 (3 meses e dias antes de sua morte), constando como residente na Rua Antonio Simões 43 (fls. 30/32 do inventário).*
>
> *Outrossim, o fato de ter sido nomeada inventariante dos bens deixados por Renato [redacted], não confere à apelante o 'estado de casada' como falecido, como argumentado, haja vista que as 'declarações de união estável' acostadas nos autos do inventário (fls. 08/10) não se perfectibilizaram na prova judicializada."*

A inexistência de união estável entre Renato e Maria, tanto se faz por elementos constantes nos autos como por elementos não constantes nos autos. Com efeito, há prova de que Maria, representando seu filho, intentou ação de alimentos contra Renato (f. 80/81). Ademais, da folha 82 à folha 99 vieram recibos de pagamento de pensão dele para o menino. Ora, "data venia" quem vive em união estável não precisa acionar o companheiro nem receber alimentos mensalmente. No mesmo passo, os autos carecem de prova adequadas para hipóteses de uniões estáveis. Ao contrário do que possui Gorete, Maria não trouxe aos autos, fotos no lar ou em viagens com Renato. Sequer um bilhete de amor do "de cujus" veio para o caderno processual.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e nego provimento a ambos os apelos.

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

DES. JOSÉ S TRINDADE (REVISOR) – Sr. Presidente, na esteira do voto do Relator e do parecer do eminente Procurador de Justiça, também, inicialmente, afasto as preliminares de inépcia da inicial e a irregularidade na nomeação de curador.

Quanto ao apelo de Maria Elodina, também não o provejo, pois constatei, pela revisão que fiz do processo – e nele me detive nas minúcias e o examinei com detalhes -, que, efetivamente, não existe prova nos autos que possa conduzir, minimamente, a uma convicção no sentido da existência da união estável alegada por Maria Elodina.

Quanto à união existente e alegada entre Goreti e o falecido, esta sim, pelo que consta dos autos, está suficientemente provada. A prova testemunhal é abundante, desce às minúcias, traz prova cabal, definitiva daqueles requisitos com os quais temos trabalhado, muito seguidamente, nesta Câmara, que são exigências para o reconhecimento da união estável.

Quero dizer, diante da enorme assistência que aqui se formou, que esta certidão que está nos autos, produzida pela religião afro-brasileira, tem valor sim, tem significado, tem repercussão para o reconhecimento da união estável. Mas, coloco esse significado, essa importância e essa repercussão no mesmo patamar, no mesmo quilate dos documentos produzidos pelas outras religiões e que aqui têm sido sempre reconhecidos por nós em diversas situações, não só para o reconhecimento da união estável, como também até para o reconhecimento de paternidade.

Com essas afirmações, supero as preliminares, afasto a união estável pleiteada por Maria Elodina e confirmo a pleiteada por Goreti.

É o voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (PRESIDENTE) – A diáspora dos povos africanos, das mais diversas nações negras da África, trouxe a sua cultura, que se fez notar nos mais diversos segmentos do conhecimento humano, especialmente na música, onde não se pode deixar de fora a percussão, que, realmente, foi uma das últimas contribuições musicais.

As religiões afro-brasileiras aqui se radicaram com as mais diversas matizes, pouco entendidas e mal conhecidas, inclusive o iorubá, a língua dos orixás, permanece ainda restrito aos rituais religiosos. Foi pouco estudado até hoje. Só conheci uma gramática bastante antiga, editada pela Editora Progresso em colaboração com a Universidade da Bahia. Hoje, estou informado que está sendo lançada uma outra gramática de língua Nagô pelo Prof. Hélio Portugal, antropólogo radicado no Brasil e professor da Universidade de Havana.

Feita a digressão mais como uma homenagem à cultura africana que aqui aportou, passo ao exame da matéria em discussão.

Não encontro elementos de prova suficientes, nos autos do processo, para reconhecer a alegada união estável de Maria Elodina com o falecido Renato [redacted].

A certidão fornecida pela federação da religião afro-brasileira (Afrobrás) - fl. 05 -, faz prova da convivência marital do casal, a partir da data da realização da cerimônia religiosa, em 12 de maio de 1983, no templo religioso “Sociedade Umbandista Cacique Peri”, em Porto Alegre.

Num país multirracial e de tantas religiões, não se pode deixar de considerar uma cerimônia religiosa realizada sobre a proteção dos Orixás,

trazida da África em razão da diáspora dos povos africanos. Cerimônia esta tão sagrada e tão respeitada, há de ser reconhecida como uma proposta de casamento.

Assim, acompanho o relator no sentido de adotar a certidão da Afrobrás, para os efeitos de contagem do tempo de convivência, para o reconhecimento de uma união estável entre Renato [redacted] e Gorete [redacted], a partir de 12 de maio de 1983, até a data do falecimento do varão, em 31 de janeiro de 1997.

Voto no sentido de rejeitar as preliminares, negando provimento aos apelos, como fez o relator.

APELAÇÃO CÍVEL 70003296555 – PORTO ALEGRE

"REJEITADAS AS PRELIMINARES. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME."

IMPORTANTE. O Relator está à disposição das partes, Ministério Público, Advogados e Juízes que atuaram no presente processo, para, caso desejem, discussão do acórdão. Telefone (51) 32.10.62.51.

Decisor(a) de 1º Grau: Vivian Cristina Angonese Spengler.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

RP
N° 70003296555
2001/CIVEL